



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE ME
LHORAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atri
buições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 20
de dezembro de 1 985, aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - É instituído o Plano Comunitário de Melhoramen
tos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreende
rá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, exten
são de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras e
será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando soli
citado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradou
ros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo
80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por
cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos
da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com
instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do
Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta
pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação,
para escolha da empresa a ser contratada.

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

L E I Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.02-

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas :

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.03-

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.04-

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º - A parcela única, constante deste artigo será recolhida junto à Caixa Econômica Estadual, em conta especial, denominada Prefeitura, que será considerada depositária.

§ 2º - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes, e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

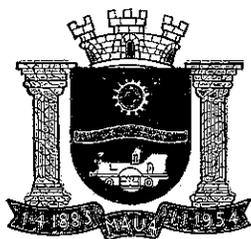
Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura autorizada a obter financiamentos, junto à Caixa Econômica Estadual, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à Caixa Econômica Estadual, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável,

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.05-

observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28/10/75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11/10/76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalece rá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade, constante desse artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser :

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.06-

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

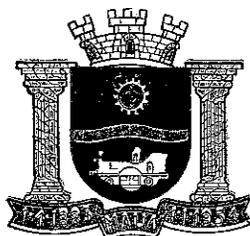
Artigo 21 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito :

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, à partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

-segue fls.07-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
— ESTADO DE SÃO PAULO —

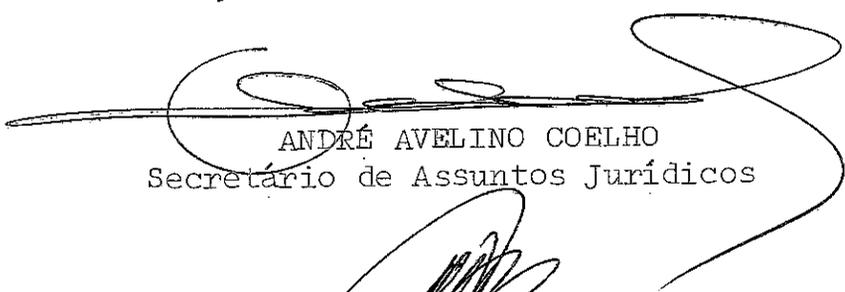
LEI Nº 2 038, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1 985 -fls.07-

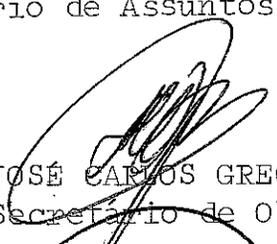
Artigo 23 - As disposições da presente Lei aplicam-se somente ao Plano Comunitário de Melhoramentos, ora instituído, não revogando ou alterando a legislação municipal em vigor.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nºs. 1895 de 17 de maio de 1984 e 1999 de 27 de agosto de 1985.

Prefeitura do Município de Mauá, em 23 de dezembro de 1 985

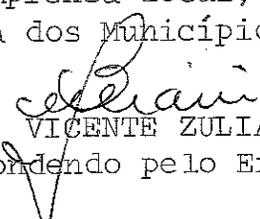

LEONEL DAMO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSÉ CARLOS GRECCO
Secretário de Obras


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento da Secretaria Executiva, afixado no quadro de editais e publicado na imprensa local, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.--.--.--


VICENTE ZULIANI
Respondendo pelo Expediente

am/